



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002012/00-50
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.800
RECURSO Nº : 126.374
RECORRENTE : OSSAMU YABUTA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1997.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.
A averbação da área de reserva legal mesmo após a ocorrência do fato gerador do ITR não descaracteriza do fato em si da existência e da manutenção desta área de utilização limitada ao longo dos anos, uma vez tomada a providência legalmente exigida.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.374
ACÓRDÃO Nº : 303-30.800
RECORRENTE : OSSAMU YABUTA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em Notificação de Lançamento (fl. 52, por cópia), emitida em 14/01/2000, foi exigido de Verônica Neuding, o pagamento do Imposto Territorial Rural exercício 1994 incidente sobre o imóvel rural sem denominação localizado à Estrada de São José do Rio Claro a Catuaí, localizado no Município de JUARA/MT, registrado na SRF sob o número 3546468.2, com área total de 12.370,9 ha. O valor declarado foi R\$ 142.296,42 e o valor apurado pela Receita Federal foi de R\$ 2.044.137,61. O valor do imposto cobrado foi R\$ 49.059,31 sendo cobradas ainda as contribuições CONTAG, CNA e SENAR.

Com o despacho de fl. 63, a autoridade administrativa decidiu subrogar o crédito tributário decorrente do lançamento do ITR e demais receitas vinculadas – exercício de 1994, nas pessoas dos respectivos adquirentes, Norimu Yabuta, Hiroshi Yabuta e Osamu Yabuta.

Formalizado o processo com vista ao cumprimento da decisão, o contribuinte, cientificado da exigência fiscal, segundo o AR de fl. 66, em 14/04/00, deu entrada à sua impugnação para argüir o seguinte: a antiga proprietária do imóvel havia declarado um valor de terra nua que não foi, porém, aceito pela Receita Federal que adotou um valor muitas vezes superior, além de desconsiderar a reserva legal que representa nada menos de 50% da área, por imposição legal; além disso, o lançamento tomou por base uma tabela editada pela própria Receita Federal para as terras do município todo, sem que fossem levadas em conta as particularidades de cada propriedade. Quanto ao mérito, enfoca três questões básicas. A primeira diz respeito ao valor da Terra Nua. Com efeito, a contribuinte, ao declarar o ITR, seguiu a norma da Lei 8.847/94, art. 3º e parágrafo 1º, isto é, partiu do valor da propriedade, subtraiu aqueles valores atinentes a construções, instalações e benfeitorias, pastagens cultivadas e melhoradas, chegando ao valor da terra nua; ao pedir retificação de lançamento, apresentou Laudo Técnico, elaborado de acordo com a lei. Entretanto, com o fim de demonstrar a verdade dos fatos, vem apresentar ainda uma Escritura lavrada em 25/08/94, onde foram vendidos 290,4 ha ao preço de R\$ 37,45 por hectare; uma segunda Escritura lavrada em 31/08/94, com alienação de 250 ha ao preço de 59,99 por hectare; e uma terceira Escritura de uma venda de 484,0 ha ao preço de R\$ 42,74 por hectare, valores que estão bem próximos daquele a que concluiu o Laudo ou seja, R\$ 40,00/ha. A própria Prefeitura Municipal avaliou a propriedade, por ocasião da transação de compra e venda, em R\$ 600.000,00, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.374
ACÓRDÃO Nº : 303-30.800

evidencia que a Terra Nua jamais poderia ser R\$ 2.044.137,61 como fez a Receita Federal. Quanto à reserva legal, sua não consideração decorreu do fato de não estar feita a averbação em cartório. No entanto, o próprio Manual de perguntas e respostas da RF elucida que para os imóveis localizados na Amazônia Legal, pelo menos 50% da área de cada imóvel, é de reserva legal, na conformidade do art. 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei 7.803/89. ora, se desde 1.965 já havia a obrigação de manter 50% da área como preservação e assim foi mantida como atesta o Laudo Técnico, é injusto que o contribuinte tenha de pagar imposto por não utilizar uma área que está impedido de usar por disposição de lei. Quanto à contribuição ao CNA, entende que se trata de cobrança inconstitucional. Conclui, pedindo o cancelamento do lançamento e que outra seja emitido que reproduza a justiça e verdade dos fatos.

A decisão de Primeira Instância foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, no sentido de alterar o VTN tributado que passa de R\$ 2.044.137,61 para R\$ 395.876,00 e determinou o prosseguimento da cobrança do ITR/1994. A ementa é do seguinte teor:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Exercício 1994.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação e, na contestação forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

RESERVA LEGAL

Faz jus à isenção de imposto a área de reserva legal, somente quando averbada à margem da matrícula do imóvel competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR, são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento procedente em parte".

A decisão aceitou o Valor da Terra Nua - VTN de R\$ 40,00 por hectare conforme proposto no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte. Esclarece que o fator que mais colaborou para o elevado valor do lançamento não foi o VTN e sim a baixa produtividade da propriedade pois o Grau de Utilização da Terra - GUT apresentado foi de 30,2% para o qual, pelo tamanho e localização da área, aplicou-se a alíquota base próxima à máxima, 2,40; esta alíquota poderia ser a mínima, 0,35% se o GUT fosse superior a 80%. Ressalta que nenhuma documentação foi trazida para comprovar a produtividade, de maneira que nada pode ser feito a

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.374
ACÓRDÃO Nº : 303-30.800

respeito do GUT. Quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, que são obrigatórias, mas para o gozo da isenção, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis, na conformidade ao art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89. São citadas ainda a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07/1996 e a resposta à pergunta nº 160 da publicação Perguntas e Respostas do ITR/1999, no sentido de que: "Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa)". Quanto às contribuições, CNA e CONTAG, diz que sua cobrança é feita juntamente com o ITR, por expressa disposição legal e quanto à contribuição ao sindicato do Empregador, transcreve o disposto no artigo 1º, incisos "a" e "b" do Decreto-lei nº 1.166/71. Em suma, não é necessária a filiação ao sindicato para estar-se sujeito ao pagamento das contribuições sindicais, basta o enquadramento nas situações previstas na lei conforme dispõe o inciso III do art. 580 da CLT. Rejeita por fim a arguição de inconstitucionalidade da cobrança, bastando para isso fazer a distinção entre contribuição confederativa e a contribuição sindical, sendo que nesta última espécie é que se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador que é contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, compulsória, de interesse das categorias - art. 149 da CF/1988.

No seu recurso dirigido ao Conselho de contribuintes, o interessado apresenta as seguintes arguições: 1. as questões preliminares foram acatadas pela autoridade de julgamento da DRJ-Campo Grande; 2. todavia, a autoridade administrativa não considerou para cálculo da produtividade a área destinada a Reserva Legal, exigida por lei e cuja veracidade pode ser constatada no laudo técnico que ora junta. Tudo o que era necessário fazer, foi obedecido pelo contribuinte. Além disso, a lei não fala em registro prévio. Pede sejam retirados dos itens lançados o valor atribuído à CNA, já que a mesma é inconstitucional. Por fim, que seja diminuído do valor exigido, o recolhimento feito pelo recorrente em 14/08/2000 no valor de R\$ 3.716,61.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 126.374
ACÓRDÃO Nº : 303-30.800

VOTO

Analisando-se as razões do recurso, cabem, a meu ver, as seguintes considerações:

1. O contribuinte apresentou bens para arrolamento, em garantia de instância, conforme doc. de fls. 91/94;

2. O que motivou a exclusão da área de reserva legal declarada, foi que a averbação à margem da matrícula no registro de imóveis deu-se em 20/03/2001 ao passo que o fato gerador do imposto é de 01/01/1997.

3. Por outro lado, a apresentação da cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da reserva legal, deu-se em resposta à intimação para apresentar o documento (fl. 21), ao passo que o Auto de Infração está datado de 13/06/2001, quando, portanto, a situação do imóvel já se encontrava regularizada, quanto a esta exigência;

4. Sobreleva observar ainda que o importante, para os objetivos da legislação florestal, é que a floresta exista e esteja preservada e, como bem argumentou o contribuinte, a delimitação de reserva legal é exigida pela legislação do Código Florestal apenas quando o particular se decide a explorar a floresta, sendo então no caso imposta a averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro competente. Em não sendo o caso de exploração, poderá não ocorrer a averbação, por desnecessária. É que, em caso de exploração de floresta, há a necessidade de aprovação prévia do IBAMA e, em Minas Gerais, também uma prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF;

5. Uma floresta suscetível de ser mantida e preservada não surge em dois ou três anos, mas é obra do trabalho do homem sobre a natureza ao longo de muitos anos;

6. Deste modo, a data da averbação à margem da matrícula no registro do imóvel não tem o condão de alterar a situação da propriedade que já está sob o controle dos órgãos públicos florestais;

7. Não se fez carrear ao processo prova de que por ocasião do fato gerador do imposto não existisse a área mantida e preservada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.374
ACÓRDÃO Nº : 303-30.800

8. Assim, impor ao contribuinte, no caso em exame, a glosa da sua pretensão, quer-me parecer um exagero de interpretação da norma vigente.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de acatar o pedido da empresa relativamente à área de utilização limitada - reserva legal.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator